



Número: **0600784-74.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600784-74.2020.6.16.0000 impetrado por Ângulo - Instituto Analítico De Pesquisas Ltda. em face de ato proferido, nos autos de representação eleitoral Impugnação ao Registro de Pesquisa nº 0600625-07.2020.6.16.0009 e 0600626-89.2020.6.16.0009, pelo Juízo da 009ª Zona Eleitoral de Campo Largo, por Pesquisa Irregular; Pesquisa Eleitoral nº PR-00796/2020 a respeito da intenção de votos para a prefeitura da cidade de Campo Largo (Data de registro: 06/11/20 - Data de Divulgação: 12/11/2020), tendo como contratada e contratante Ângulo - Instituto Analítico De Pesquisas Ltda.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANGULO - INSTITUTO ANALITICO DE PESQUISAS LTDA (IMPETRANTE)	MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO LARGO PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22204 016	07/12/2020 18:44	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600784-74.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: ANGULO - INSTITUTO ANALITICO DE PESQUISAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO - PR0054270A

IMPETRADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO LARGO PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ÂNGULO – INSTITUTO ANALÍTICO DE PESQUISAS LTDA, em face de decisões proferidas pelo Juízo da 009ª Zona Eleitoral de Campo Largo, que, em sede de Impugnações ao Registro de Pesquisa nº 0600625-07.2020.6.16.0009 e nº 0600626-89.2020.6.16.0009, deferiu pedido liminar, suspendendo a divulgação de pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral sob nº 00796/2020.

A liminar aqui pleiteada foi deferida para suspender os efeitos das decisões de 1º grau proferida nos autos nº 0600625-07.2020.6.16.0009 e nº 0600626-89.2020.6.16.0009, autorizando a divulgação da pesquisa registrada sob nº PR-00796/2020 (ID 19260566).

Em consulta ao PJE de 1º grau, constata-se que nos autos das representações originárias nº 0600625-07.2020.6.16.0009 e nº 0600626-89.2020.6.16.0009 foram proferidas sentença de improcedência em 14/11/2020, com decurso do prazo para recurso em ambas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo, em razão da perda superveniente do interesse processual (ID 21094916).



Devidamente intimado, o Impetrante deixou transcorrer o prazo, sem manifestação, conforme certidão (ID 22185266).

É o necessário relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança ataca decisões proferidas nos autos de Impugnações ao Registro de Pesquisa nº 0600625-07.2020.6.16.0009 e nº 0600626-89.2020.6.16.0009, que deferiu pedido liminar, suspendendo a divulgação de pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral sob nº 00796/2020.

Posteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança, o juízo *a quo* proferiu sentença de mérito, julgando improcedentes as impugnações, vejamos:

0600625-07.2020.6.16.0009

Isto posto, revogo a liminar, e julgo improcedente a presente Representação Eleitoral, consequentemente autorizo a divulgação da pesquisa PR-00796/2020. Com fulcro no art. 487, I do CPC julgo extinto o processo, com resolução do mérito.

0600626-89.2020.6.16.0009

Isto posto, revogo a liminar, e julgo improcedente a presente Representação Eleitoral, consequentemente autorizo a divulgação da pesquisa PR-00796/2020. Com fulcro no art. 487, I do CPC julgo extinto o processo, com resolução do mérito.

Assim sendo, considerando ainda o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 21094916), verifica-se que não subsiste o interesse do Impetrante na obtenção do provimento jurisdicional a amparar o prosseguimento do *mandamus*, o qual deve ser extinto, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Diante do exposto e com fulcro no art. 31, inciso IV, do RITRE, julgo extinto, sem resolução de mérito, o presente Mandado de Segurança, em razão da perda superveniente de seu objeto, com amparo no artigo 485, inciso VI, e no artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a autoridade apontada coatora acerca desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Aplique-se o contido no art. 64 da Resolução TSE nº 23.608/2019.



Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS - Relator

